

COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

ASSUNTO: Inexistência de ata formal em processos de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia com valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando a solicitação de disponibilização das atas e documentos relativos aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação realizados no âmbito da CEASA-GO, cumpre esclarecer, do ponto de vista técnico e jurídico, que não foram lavradas atas específicas em alguns procedimentos relativos a obras e serviços de engenharia, cujos valores não ultrapassaram o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme detalhado abaixo:

-Nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), é admitida a contratação direta por dispensa de licitação para valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo facultada a simplificação processual nesses casos

-Adicionalmente, a Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública – 2025, elaborada pela Atricon com apoio da CGE-GO e do TCE-GO, ao tratar da divulgação de processos de dispensa e inexigibilidade, dispensa a obrigatoriedade de documentos complementares formais como atas para contratações de pequeno valor, nos seguintes termos:

"As exigências acima não se aplicam nas hipóteses de dispensas de pequeno valor para obras, serviços ou compras (art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993 e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021)."

Aplicando-se esse entendimento às estatais por analogia, com base nos princípios da simetria e da economicidade, é possível concluir que:

-Não há obrigatoriedade legal de elaboração de ata formal de reunião ou termo adicional quando se tratar de procedimentos simplificados de contratação direta por valor inferior ao limite legal estabelecido;

A formalização documental mínima exigida nesses casos já se encontra contemplada no próprio processo administrativo, mediante registro dos seguintes elementos essenciais:

1. Justificativa da contratação direta;

2. Aprovação da autoridade competente;
3. Elementos descriptivos do objeto contratado;
4. Cotação ou justificativa do preço;
5. Comprovação da regularidade fiscal, quando aplicável.

Assim, do ponto de vista técnico-administrativo, a ausência de ata em processos de dispensa de licitação para obras e serviços, com valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) está em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes de simplificação e eficiência da Administração Pública, não configurando qualquer omissão ou falha procedural, desde que garantida a integridade dos registros obrigatórios e sua devida publicidade por meio do Portal da Transparência ou de mecanismos internos.

Portanto, não há necessidade de lavratura ou disponibilização de ata específica para os referidos processos, devendo-se considerar o conjunto documental constante no processo como suficiente para fins de controle, publicidade e prestação de contas.

Goiânia(GO), 16 de Julho de 2025.



LÍVIA MÔNICA SALES NOGUEIRA ALMEIDA
Pregoeira e Presidente da CPL
Portaria Nº 009/2024



JOSUÉ LOPES SIQUEIRA
Membro da CPL
Portaria Nº 009/2024



WILSON BORELLI FILHO
Membro da Comissão
Portaria Nº 009/2024